



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO II



**ESTUDO DE CASO: “RE 1.090.591 SC POSSUI REPERCUSSÃO GERAL
CONTROVÉRSIA ALUSIVA AO CONDICIONAMENTO DO DESPACHO
ADUANEIRO DE BENS IMPORTADOS AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS
APURADAS POR ARBITRAMENTO DA AUTORIDADE FISCAL”¹**

Alessandra Moura Pedrosa Santos²

Rafael Campos Morais³

Vanderson Cadete Fidelis⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: O Recurso Extraordinário 1.090.591-SC, interposto pela União, tem como objeto a constitucionalidade da possibilidade de retenção de mercadorias importadas para fins de recolhimento de diferenças tributárias arbitradas pela autoridade do Fisco, ou multas, quando do despacho aduaneiro, condicionando o desembaraço aduaneiro ao pagamento de tais valores. Trata-se de conduta comumente observada na prática aduaneira, apesar de rechaçada por decisões judiciais. Além disso, a situação relatada no RE 1.090.591-SC possui críticas relativas à burocracia e suas consequências gerais no Brasil, o que contrasta com modelos adotados em outros países, como nos Estados Unidos.

Palavras-chave: Constitucionalidade, Importação, Arbitramento, Fisco, Despacho Aduaneiro.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima.

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁴ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁵ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima- UFRR.

ABSTRACT:. The Extraordinary Appeal 1.090.591-SC, filed by the Federal Government, has as its object the constitutionality of the possibility of the retention of imported goods for the purpose of collection of tax differences arbitrated by the tax authorities, or fines, upon customs clearance, conditioning the customs clearance. payment of such amounts. This is conduct commonly observed in customs practice, although rejected by court decisions. In addition, the situation reported in RE 1.090.591-SC has criticism regarding bureaucracy and its general consequences in Brazil, which contrasts with models adopted in other countries, such as the United States.

Keywords: Constitutionality, Importation, Arbitration, Tax, Customs Clearance.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.090.591 – SANTA CATARINA; 3. DESPACHO ADUANEIRO E DESEMBARAÇO; 4. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO; 5. ARBITRAMENTO FISCAL; 6. “ARBITRAMENTO” VS. “ARBITRARIEDADE”; 7. CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO DO RE 1090591-SC PELO STF; 8. CONSEQUÊNCIAS; 8.1 POSITIVAS (JURÍDICA E ECONÔMICA); 8.2 NEGATIVAS (JURÍDICA, ECONÔMICA E SOCIAL); CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Artigo realizado sob a orientação do Prof. Dr. Edival Braga, apresentado como requisito para a conclusão da disciplina de Direito Tributário II, do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

Os objetivos da pesquisa concentram-se em analisar o condicionamento do despacho aduaneiro ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal, tendo em vista o RE 1.090.591, que suscitou a análise do presente estudo de caso.

Busca-se analisar as razões que motivaram a interposição do referido recurso extraordinário, a sua essência e fundamentação, bem como as consequências dos possíveis entendimentos jurisprudenciais em nível econômico, social, jurídico, etc. Para isso analisamos os conceitos inerentes ao caso concreto, bem como a legislação base.

Pesquisa acadêmica realizada utilizando método qualitativo e conceitual, por meio de pesquisa bibliográfica dos materiais publicados sobre o tema, análise da legislação, e pesquisa de modelos de importação estrangeiros.

2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.090.591 – SANTA CATARINA

Este recurso extraordinário foi interposto pela União, após o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dar provimento parcial, em Apelação Cível, favorável à Docasul Assessoria, Consultoria e Comércio Internacional LTDA, perante o Supremo Tribunal Federal – STF, em 07 de novembro de 2017. De acordo com o teor do acórdão do STF, de 25/04/2019,

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao prover parcialmente a apelação, entendeu incabível condicionar o desembaraço aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal.

Portanto, extrai-se do próprio texto daquele Tribunal o objeto do referido recurso extraordinário, que é a constitucionalidade do condicionamento do desembaraço aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal.

No caso em questão, houve a retenção de mercadorias da empresa Docasul, por ocasião do desembaraço aduaneiro, por parte da Receita Federal, após esta apurar subfaturamento no que foi declarado pela importadora e a quantidade real apurada. O Fisco então condicionou a liberação dos bens retidos ao pagamento de multas, tributos ou prestação de caução. Indignada, a empresa ingressou com ação, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual, como vimos, logrou parcialmente vencedora em sede de apelação cível.

Apenas no dia 05 de abril de 2019, quase um ano e meio depois de protocolado o recurso extraordinário pela União, é que se foi iniciada a análise da repercussão geral por aquela Corte de Justiça.

A repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, acrescido à Constituição Federal em 2004, através da Emenda Constitucional nº 45, o qual está previsto no artigo 102, § 3º da Carta Magna:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Esse requisito foi admitido pelo STF em sessão realizada em 25/04/2019, sendo o acórdão publicado no dia posterior. Por maioria, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Rosa Weber. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Na mesma oportunidade, o STF reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Rosa Weber. Não se

manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal fundamentou sua decisão, conforme o relator, Ministro Marco Aurélio:

Está-se diante de tema a exigir pronunciamento do Supremo. Em jogo, faz-se saber se é possível, nos termos dos artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, condicionar o despacho aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças decorrentes do arbitramento da autoridade fiscal. O Tribunal revisor concluiu de forma negativa.

Dentre os argumentos da União para fundamentar o seu questionamento, o Ministro Relator, Marco Aurélio, destaca que

No caso de considerar-se ausente o prequestionamento da questão constitucional, assevera violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior, à minguada de enfrentamento dos fundamentos relativos à aplicação dos artigos 1º, inciso IV, e 170, parágrafo único, da Carta da República.

Argui ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal. Alega inexistir semelhança entre o precedente ensejador do verbete nº 323 da Súmula do Supremo e a situação retratada no processo. Segundo assinala, naquele caso, importava saber se configurava sanção política a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos; na espécie, interessa definir se consiste em penalidade política a retenção de bem objeto de despacho aduaneiro de importação até o recolhimento da diferença decorrente de arbitramento fiscal. Invoca a observância, por analogia, do verbete nº 661 da Súmula deste Tribunal, cujo teor revela a legitimidade da cobrança do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, quando do desembaraço aduaneiro. Sob o ângulo da repercussão geral, salienta ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico e econômico. Frisa o efeito multiplicador da controvérsia.

Em contrapartida, a empresa Docasul alega um conjunto de circunstâncias contra o RE interposto pela União, dentre os quais o Ministro Marco Aurélio elenca que

A recorrida, em contrarrazões, aponta a inadmissibilidade do recurso ante a não demonstração da repercussão geral, a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, a natureza legal da matéria e a ausência de prequestionamento.

Uma das principais divergências entre as partes diz respeito à aplicação, no caso concreto, da Súmula 323 do STF, cujo teor é a inadmissibilidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. A União alega que o teor daquele dispositivo jurisprudencial não se aplica ao litígio com a Importadora Docasul. Segundo o ente federativo, no caso da referida súmula, havia uma questão envolvendo sanção política, o que não está sendo tratado neste momento no ato do desembaraço aduaneiro. A questão envolve muito mais o arbitramento da autoridade fiscal e sua legalidade.

3. DESPACHO ADUANEIRO E DESEMBARAÇO

O Despacho Aduaneiro é um procedimento fiscal pelo qual toda mercadoria proveniente ou destinada ao exterior deve ser submetida para que o exportador receba a permissão definitiva para enviar sua mercancia e o importador obtenha a autorização para recebe-las. O serviço tem por finalidade a verificação da precisão dos dados declarados pelo importador ou exportador em relação à mercadoria importada ou exportada, já que é com base nesta declaração que serão calculados os impostos porventura devidos. O Regulamento Aduaneiro, através de Decreto, regulamenta o procedimento de despacho aduaneiro, estabelecendo quais os documentos necessários para seu processamento, seus prazos e formas.

Assim define MARTARELLO, 2017 o processo do despacho aduaneiro de importação:

“Trata-se o despacho aduaneiro de importação de procedimento administrativo realizado pela autoridade aduaneira destinado à verificação documental e física de todas as mercadorias procedentes do exterior, importadas a título definitivo ou não, com ou sem incidência de tributos. Ou seja, trata-se de um conjunto de atos e ações, os quais, ordenadamente, objetivam uma finalidade que, no caso do despacho aduaneiro de importação, é o de verificar a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Portanto, podemos classificar o despacho aduaneiro como “um procedimento administrativo destinado a fiscalizar a importação ou exportação, lançar e cobrar os tributos eventualmente incidentes e desembaraçar o produto”. (MARTARELLO, Kelly g. Ilegalidade da Retenção de Mercadorias para a Cobrança de Tributos e Penalidades Aduaneiras. Março 3, 2017)

O procedimento legal é realizado com objetivo de desembaraço de mercadorias na chegada e na saída de nações diferentes, tornando essas etapas mais padronizadas em cada ponta do transporte. É nele, por exemplo, que se verifica a concordância entre produtos e documentação, a veracidade das informações declaradas, além de recolhimento dos tributos relacionados e o pagamento de despesas alfandegárias.

Independente do canal de conferência aduaneira, após concluída a fiscalização, será finalizado o despacho aduaneiro, com a consequente emissão do comprovante de importação (CI), ato pelo qual é formalizada a nacionalização das mercadorias e a disponibilização dos bens para livre circulação no território nacional. Da sequência lógica exposta, verifica-se que os atos realizados durante o procedimento administrativo do despacho aduaneiro são preparatórios para o ato administrativo final: o ato de desembaraço aduaneiro, no qual o produto é entregue ao importador. Todavia, a atividade do Fisco não cessa com o desembaraço aduaneiro das mercadorias, haja vista que a autoridade fiscal pode realizar, nos 5 (cinco) anos posteriores à data do registro da declaração de importação, a fiscalização da regularidade dos pagamentos dos impostos e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, bem como a exatidão dos dados declarados nas operações de comércio exterior

O que é o Desembaraço Aduaneiro? “É a liberação de uma mercadoria pela alfândega para a entrada no país ou sua saída e o comprovante do pagamento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, só aí é que a mercadoria poderá ser entregue ao importador ou exportador.” O art. 571 do Regulamento Aduaneiro estabelece que o desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira. Concluída a conferência, a mercadoria será imediatamente desembaraçada.

4. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

O lançamento tributário é atividade privativa da autoridade administrativa com vistas à constituição do crédito tributário, pressupondo a verificação da ocorrência da hipótese de incidência, a delimitação da matéria tributável, a identificação do sujeito passivo e o cálculo do montante devido ao ente tributante, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A legislação e a doutrina classificam o lançamento tributário em três modalidades, as quais se diferenciam entre si em razão da participação do contribuinte, a saber: lançamento misto ou por declaração (art. 147 do CTN); lançamento de ofício (art. 149 do CTN); lançamento por homologação (art. 150 do CTN)

Na modalidade **do lançamento por ofício**, o sujeito ativo não participa do lançamento. Cabe à Fazenda Pública, por si só, a verificação e a ocorrência do fato gerador, identificação do sujeito passivo, cálculo do montante devido, formalização do crédito e notificação do sujeito passivo para pagamento. Isto é, nos casos especificamente determinados por lei, no qual caberia ao contribuinte realizar o lançamento, e este não o fez ou o fez de forma equivocada ao não prestar as informações e apurar e pagar o tributo devido, caberá então à Fazenda Pública realizar o lançamento supletivo, de modo a formalizar o crédito tributário.

Já na modalidade **do lançamento por declaração**, o sujeito passivo presta declarações sobre os fatos pertinentes à imposição tributária, cabendo ao sujeito ativo, valendo-se das informações do contribuinte, verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo, realizar o cálculo do montante devido, formalizar o crédito e notificar o sujeito passivo para pagamento. Alguns doutrinadores classificam essa espécie de lançamento como **lançamento misto**.

Por sua vez, no **lançamento por homologação**, o sujeito passivo deve verificar a ocorrência da hipótese de incidência do tributo, calcular o montante devido e efetuar o

pagamento no prazo previsto em lei, cabendo ao ente tributante tão somente a conferência da apuração e do pagamento realizados.

5. ARBITRAMENTO FISCAL

O arbitramento, disciplinado no art. 148, é técnica – inerente ao lançamento de ofício – para avaliação contraditória de preços, bens, serviços ou atos jurídicos, utilizável sempre que inexistam os documentos ou declarações do contribuinte ou que, embora existentes, não mereçam fé. Assim sendo, tanto nos tributos que deveriam ser lançados com base em declaração do contribuinte quanto nos lançados por homologação, o art. 148 autoriza a Fazenda Pública a pôr de lado a escrita, os livros e demais informações prestadas pelo sujeito passivo (havendo omissão, fraude ou simulação), para lançá-los de ofício.

Sendo feito o lançamento de ofício ou a sua revisão nas hipóteses elencadas no art. 149 citado, poderá o Fisco servir-se da técnica do arbitramento, obedecidos os pressupostos e requisitos do art. 148. Nos termos do artigo 148 do CTN, referida técnica pode ser empregada pelos agentes tributários quando as declarações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo forem omissos ou não merecedores de fé, sendo permitido o arbitramento do valor a ser utilizado como base de cálculo, respeitado o processo administrativo regular e os princípios a ele inerentes.

Ocorre que a referida técnica gera polêmica, pois mesmo havendo a possibilidade de a Administração arbitrar o valor do tributo devido, baseando-se em elementos idôneos de que dispuser, deve fazê-lo de forma razoável, afastando a confusão entre arbitramento e arbitrariedade. (MARTINS. Parecer, 2011)

Vale esclarecer que, em nosso sistema jurídico, a grande maioria dos tributos estão sujeitos ao lançamento tributário por homologação, pois, tendo em conta que vivemos em uma sociedade de massa, extremamente complexa e na qual o número de contribuintes é extremamente elevado, não ensejando que haja um lançamento individualizado, pelo Fisco, de cada tributo devido em cada competência, as leis preveem, normalmente, que o próprio contribuinte verifique o montante devido a título de cada tributo e efetue o pagamento, ou seja, estabelecem a modalidade de lançamento por homologação para a maioria dos tributos. à exceção dos casos expressamente previstos em lei os quais estão sujeitos ao lançamento de ofício (art. 73, II, do RA) e dos casos em que há lançamento por declaração (regimes aduaneiros

especiais), a maior parte dos tributos incidentes nas operações de comércio exterior estão sujeitos ao lançamento por homologação

O Regulamento Aduaneiro, no artigo 86, define as condições para a exigência da penalidade e define as hipóteses em que é permitido o arbitramento dos preços que servirão de base para cálculo dos tributos e demais direitos, devidos na importação sendo nos casos de fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação e o descumprimento de obrigação referida no caput do artigo 18 do mesmo regulamento, relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado.

Como se verifica, a norma prevê expressamente as hipóteses em que é permitido o arbitramento de preços. Entretanto, ainda com os vícios residuais adquiridos durante o Regime de Ditadura dos anos 60, a Receita Federal utiliza-se da retenção dos bens importados como forma de coagir o importador a acatar seus excessos.

A seguir, observa-se o referido artigo, as hipóteses previstas para o arbitramento fiscal:

“Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses: I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”).

O citado artigo 86, em seu parágrafo único define ainda os critérios (em ordem sequencial) a serem respeitados no caso de arbitramento dos preços que servirão de base para cálculo dos tributos e demais direitos, devidos na importação: I – preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; II – preço no mercado internacional, apurado em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada, mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade, mediante laudo expedido.

6. “ARBITRAMENTO” VS. “ARBITRARIEDADE”

Com efeito, consoante o descrito, é prática habitual da autoridade fiscal brasileira a imposição de exigências fiscais aos importadores no curso do despacho aduaneiro de importação, materializadas por meio de exigência da diferença dos tributos e a imposição de multa de ofício no montante de 75% e/ou 150% do valor dos tributos supostamente exigíveis,

obrigação esta que, se não for cumprida, culmina com a retenção das mercadorias e a consequente não finalização do despacho aduaneiro.

Em sua grande maioria, essas imposições ocorrem em razão de divergência do entendimento do importador e da Receita Federal acerca da classificação fiscal das mercadorias e/ou dos preços declarados nas operações de importação. Ou seja, o importador realiza registro da operação perante o Siscomex mediante a apresentação da declaração de importação e dos documentos obrigatórios ao despacho aduaneiro, e, no ato da conferência aduaneira, a autoridade fiscal julga que a classificação fiscal e/ou os preços declarados estão incorretos, realizando a exigência não só dos tributos que julga devidos, como também da multa de ofício e por vezes dos direitos antidumping. Em outras oportunidades, a autoridade fiscal discorda da valoração das mercadorias objeto do despacho aduaneiro, fixando unilateralmente o valor aduaneiro das mercadorias e exigindo como condição para o prosseguimento do despacho de importação o recolhimento da diferença dos tributos e da multa fixada no art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

Embora o regulamento aduaneiro permita a verificação física e, no caso de realização de perícia, deixe margem ao fiscal para solicitá-la a seu próprio critério – o que por si merece uma análise caso a caso quanto sua pertinência-, a paralisação do despacho por tempo indefinido e a retenção de mercadorias para pagamento de tributos é indevida. Porém, ocorre até mesmo com mercadorias para as quais já há solução de consulta firmada sobre a classificação¹ ou parecer do órgão anuente (como a ANVISA), ou seja, em situações nas quais o fiscal busca impor seu entendimento. A medida inevitável nesses casos é recorrer ao Poder Judiciário

A relação jurídica tributária estampada no despacho aduaneiro de importação somente se encerra com a homologação do Estado acerca das obrigações tributárias, sendo facultado à autoridade fiscal realizar o lançamento tributário suplementar do que julgar devido, motivo pelo qual é arbitrária e ilegal a utilização da retenção de mercadorias para obrigar o contribuinte importador ao cumprimento de tal exigência fiscal. Por via de consequência, caso a autoridade fiscal paralise o despacho aduaneiro de importação, com a finalidade única e exclusiva de exigir o pagamento de tributos para prosseguimento do despacho aduaneiro, deve o contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, o qual exerce o controle dos atos praticados pela aduana, a fim de afastar as ilegalidades cometidas.

7. CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO DO RE 1090591-SC PELO STF

Como visto anteriormente o RE 10905-91-SC ainda aguarda julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi julgado apenas o reconhecimento pela repercussão geral, um dos requisitos para entrar em nova fase de julgamento.

De acordo com as pesquisas deste presente estudo de caso, chegamos a uma conclusão de que as possíveis consequências do julgamento do RE, poderiam ser classificadas em duas consequências; positiva e negativa, podendo ainda ser subdivididas em outras subcategorias. A seguir apresentamos a referidas consequências.

8. CONSEQUÊNCIAS

8.1 Positivas (Jurídica e Econômica)

Destacamos como positivas aquelas consequências que de alguma forma beneficiam juridicamente e economicamente o Estado.

No campo jurídico é necessário que saibamos que independente do resultado do julgamento do RE 1090591- SC, ser favorável ou não à União, teremos uma consequência positiva, pois uma vez julgado será firmado um entendimento pelo STF, podendo ser editado acórdão ou súmula, a qual deverá ser seguidos pelos demais tribunais no País.

Consequentemente teremos uma segurança jurídica, uma vez que serão sanadas todas as controvérsias que rondam essa temática, e onde todos os demais recursos de mesma natureza, seja qual for a instância em que se encontram sobrestados, serão resolvidos.

Recentemente a Receita Federal realizou mudanças nas regras que regulam o despacho aduaneiro, a qual as mudanças mais significativas atingem diretamente as declarações de importação, que passam a serem analisadas por autoridades fiscais em diferentes locais da realização do despacho aduaneiro, e também a possibilidade de alteração no ICMS e na própria Declaração de Importação.

Desse modo, no campo econômico as consequências seriam positivas para o Estado, pois dessa forma no desembaraço aduaneiro, o recolhimento de tributo e multas das empresas importadoras decorrentes do arbitramento instituído pelas autoridades fiscais aduaneiras, continuariam a ocorrer, ainda que de forma arbitrária. O Estado continuaria a aumentar sua receita.

8.2 Negativas (Jurídica, Econômica e Social)

Por outro lado, o julgamento do RE 1090591 – SC poderia trazer outras consequências, a qual subdividimos em três campos; jurídico, econômico e social.

Com base nas pesquisas do referido de estudo de caso, chegamos à conclusão da possibilidade de consequência negativa no campo jurídico, em relação acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região com base na Súmula 323 do STF que afirma “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Como acima supracitado, o lado negativo jurídico restaria configurado para o acórdão do TRF-4, uma vez este estaria superado pelo entendimento do STF, e que deveria se adequar a este novo entendimento para os demais recursos com o mesmo teor.

Da mesma forma, o reflexo negativo estaria configurado no campo econômico para as empresas importadoras, pois estas estariam sujeitas à arbitrariedades no despacho aduaneiro, proferido pelas autoridades fiscais, naquelas hipóteses previstas no regulamento aduaneiro que assim preceitua:

Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”).

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”):

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado. (BRASIL, Decreto-lei nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009).

A possibilidade de arbitramento é perfeitamente legal como se percebe acima, o que não é cabível é a arbitrariedade na base de cálculos desses impostos, por parte das autoridades fiscais, que muitas vezes acabam arbitrando uma porcentagem na base de cálculo maior ou menor, de acordo com a sua “criatividade”.

Ainda no campo econômico, outro ponto negativo que destacamos é a burocracia, que cada vez mais se perpetua no País. Uma vez julgado a possibilidade do condicionamento do despacho aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento,

a burocracia se configuraria maior ainda. As empresas importadoras seriam obrigadas a se submeterem a estas, acarretando um ônus a mais para as mesmas.

Em um recente estudo realizado pelo do Banco Mundial e pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que indicaram que o excesso de burocracia e a complexidade de procedimentos no comércio exterior causaram perdas significativas, variando de 1 a 15% do valor do comércio realizado, dependendo do país e dos procedimentos adotados.

É nítido esse reflexo negativo para as empresas importadoras que acabam sofrendo com excesso de burocracia limitando-as exercer seus direitos de Liberdade Econômica, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988. Cabe ressaltar que a exposição de motivos da MP 881/2019 convertida na Lei 13.874/2019 que declarou os Direitos de Liberdade Econômica, salientou a necessidade de simplificação nos instrumentos de burocracia, abaixo descrito:

[...]8. Senhor Presidente, propõe-se a adoção de instrumentos diferentes para garantir a eficácia desta iniciativa. Diversas medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático buscam aproximar o Brasil do mesmo ambiente de negócios de países desenvolvidos. O objetivo desta Medida Provisória diferencia-se das tentativas do passado por inverter o instrumento de ação, ao empoderar o Particular e expandir sua proteção contra a intervenção estatal, ao invés de simplesmente almejar a redução de processos que, de tão complexos, somente o mapeamento seria desgastante e indigno, considerando que os mais vulneráveis aguardam por uma solução[...]. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019).

Similarmente, os reflexos negativos podem ser percebidos em outros campos, que aqui vamos chamar de social em relação aos consumidores. Os consumidores podem sentir o reflexo da decisão do julgamento do RE 1900591 – SC, pois uma vez julgado procedente em favor da União, as autoridades fiscais aduaneiras continuarão a cobrar os impostos e taxas de forma arbitrária e injusta, acarretando mais ônus para as empresas importadoras.

Consequentemente, a cobrança injusta de impostos como (II) e (ICMS) terá reflexo no preço final das mercadorias importadas, gerando aumento nos preços de produtos importados ou derivados destes para os consumidores.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal do Brasil não define nem institui tributos. Ela escolhe certos fatos ou atos e negócios jurídicos que expressam riqueza e distribui a competência para instituir tributos sobre esses fatos aos entes federativos, que são compostos pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, ou a entidades paraestatais.

Juridicamente, o Estado tem a seu dispor o poder de instituir tributos. Evidentemente, por se tratar de um Estado Democrático de Direito, possui o Regulamento Aduaneiro em que se faz presente os impostos de importação.

Vimos que Recurso Extraordinário nº 1.090.591/SC teve a repercussão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e que ainda aguarda o julgamento do mérito, bem como todas as controvérsias que o cercam.

O tema é campo espinhoso para se analisar o RE de forma superficial, pois envolve vários interesses. No entanto após toda a pesquisa chegamos à conclusão de que o RE deve ser analisado de maneira que as consequências apresentadas nesse estudo de caso, possa abrir caminhos para reflexões acerca do tema, em que não só uma parte saia vencedora, mais a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27/11/2019.

BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.** Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>> Acesso em: 28/11/2019.

MARTARELLO, Kelly g. **Ilegalidade da Retenção de Mercadorias para a Cobrança de Tributos e Penalidades Aduaneiras.** Março 3, 2017

MARTINS, I; Murgel, M. **Base de Cálculo do Lucro Arbitrado para Apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – A Forma Jurídica para Calculá-la.** Revista Dialética de Direito Tributário, n.193, outubro/2011;

PELLICIARI, Carlos Henrique. **Retenção de mercadorias no despacho – remédios possíveis.** 2016

STF. **Acórdão: Repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.090.591 SC.** Disponível em : < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340121578&ext=.pdf>> Acesso em: 27/11/2019.

STF. **Súmula 323.** Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2136>> Acesso em: 27/11/2019.

STF. **Supremo julgará possibilidade de retenção de bens importados para pagamento de diferença fiscal.** Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=409839&caixaBusca=N>
> Acesso em: 27/11/2019.

STF. **RE 1090591.** Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5304243>>. Acesso em:28/11/2019.